



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 223-A, DE 2023 **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC

Art. 2º O art. 98 do Código de Processo Civil – lei nº 13.105, de 2015 – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º

Art.

98.

....

§ 9º A gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º.

Art. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho dos mediadores e conciliadores judiciais é imprescindível para a pacificação social promovida pelo Poder Judiciário e deve ser incentivado pelos tribunais do país.



O art. 13 da Lei de Mediação dispõe que compete às partes a remuneração dos mediadores, assegurada a gratuidade aos necessitados. Na mesma linha, o art. 169 do Código de Processo Civil determina que o conciliador e mediador que não forem concursados deverão receber pelo trabalho conforme tabela fixada pelo Tribunal, considerados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ao promover o credenciamento dos mediadores e conciliadores não-concursados devem os tribunais determinar o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas por estes profissionais a fim de atender os processos nos quais deferida a gratuidade, devendo serem remunerados pelo trabalho nas demais audiências.

Indaga-se: o que deve ocorrer caso um mediador atue exclusivamente em processos nos quais há gratuidade? Deve ele ficar sem remuneração?

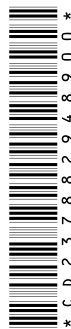
A resposta é negativa, pois a lei determina a remuneração do profissional até mesmo como forma de incentivo aos métodos alternativos de resolução de controvérsias.

O presente projeto de lei, desse modo, busca assegurar a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles exceder o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais deferida a gratuidade.

A forma como remuneração será efetivada nestes casos poderá ser objeto de regulamentação pelos próprios tribunais, de maneira a não obstar o acesso à justiça pelos necessitados, mas é certo ser devido algum tipo de retribuição pelo trabalho prestado.

Ante o quadro, peço aos pares apoio para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2022-10939

Deputado PAULO TEIXEIRA

3

Apresentação: 02/02/2023 15:07:06.223 - Mesa

PL n.223/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237882948900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2023

Acrescenta parágrafo ao art. 98 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 2015 – para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido nos termos do art. 169, § 2º do CPC.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cujo objetivo é estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual estabelecido pelos tribunais de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que seja deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

O autor aduz que

O art. 13 da Lei de Mediação dispõe que compete às partes a remuneração dos mediadores, assegurada a gratuidade aos necessitados. Na



mesma linha, o art. 169 do Código de Processo Civil determina que o conciliador e mediador que não forem concursados deverão receber pelo trabalho conforme tabela fixada pelo Tribunal, considerados os parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

O presente projeto de lei, desse modo, busca assegurar a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles exceder o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais deferida a gratuidade.

Não foram apresentados apensos ao projeto original.

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

2023-6305



* C D 2 3 2 8 3 7 1 9 2 3 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito processual civil (art. 22, inciso I, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar

A Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a



autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, descreve a mediação como sendo uma técnica de negociação exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Os princípios orientadores da mediação são: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; e 8) boa-fé.

O mediador, profissional capacitado em negociação, conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Ressalte-se que a Lei 13.140/2015 e o Código de Processo Civil tratam a conciliação e a mediação como atividades semelhantes, porém com pequenas diferenças. A técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta. O conciliador oferece sugestões de solução do problema, enquanto o mediador tem atuação mais contida, atuando mais na aproximação das partes.

Ademais disso, o Código de Processo Civil traz outra sutil diferenciação entre a atuação do conciliador e mediador, qual seja:

Art. 165 (...)

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo



que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O trabalho do conciliador ou do mediador, exceto quando forem servidores públicos, via de regra, deve ser remunerado na forma estabelecida por tabela fixada em lei.

O artigo 169 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) dispõe que ressalvada a hipótese de haver quadro próprio no Tribunal, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os tribunais, por sua vez, determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Ocorre, porém, que a lei nada dispõe a respeito da remuneração dos mediadores e conciliadores referente a atuação nas audiências em processos com gratuidade de justiça que excederem o limite fixado pelo tribunal de audiências sem remuneração.

Assim, em complementação da normatividade referente à remuneração desses auxiliares da justiça, o projeto garante a remuneração dos mediadores e conciliadores naqueles casos nos quais o número de audiências realizadas por eles exceder o percentual fixado pelo próprio tribunal, ainda que o trabalho ocorra em audiências realizadas nos processos nos quais tenha sido deferida a gratuidade de justiça.



Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 223, de 2023

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-6305





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 223/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.



Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 23/06/2023 09:04:25.423 - CCJC
PAR 1.CCJC => PL 223/2023

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231660624700>



* CD 231660624700 *